

RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO Nº: TC FUSVAG 01/2017 – Gespro 00376208/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE INSTAURADOR: Comissão Liquidante da FUSVAG.

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao parcelamento de energia elétrica não pagas – Processo Judicial 382.34.2005.811.0002 – Código 77602 – 09/2005, primeira vara especializada de fazenda pública de Várzea Grande - MT - Processo 2.484-8/2.014 - Acórdão 189/2.016 - representação de natureza interna acerca de irregularidade no pagamento de fatura de energia elétrica.

Data: 29/05/2019

Local: Sala de reunião da Secretaria Municipal de Planejamento.

Participantes: Willian Gonçalo de Arruda – Presidente, Suzete Jesus e Silva – Membro, Maria Anselma de Castro Henrique.

Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT e Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG.

Responsáveis pela Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG (2005/2008):

1. Murilo Domingos
2. Arilson Costa de Arruda
3. Jazon Baracat de Lima
4. Antônio Augusto de Carvalho
5. Reinaldo João Della Pasqua
6. Jorge Araújo Lafetá Neto
7. Antônio Dalvo de Oliveira
8. João Santana Botelho

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomadas de Contas Especial referente ao parcelamento de energia elétrica não pagas – Processo Judicial 382.34.2005.811.0002 – Código 77602 – 09/2005, primeira vara especializada de fazenda pública de Várzea Grande – MT, e, Processo TCE-MT 2.484-8/2.014 - Acórdão 189/2.016 - representação de natureza interna acerca de irregularidade no pagamento de fatura de energia elétrica.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada no dia 24 de março de 2017, conforme página 37, pelo Presidente da Comissão, acompanhado dos demais membros, aos quais foram entregues todos os documentos existentes.

Foram realizadas 12 reuniões de trabalho e deliberação, sendo concedido oportunidade aos qualificados para apresentação de defesa, carga de processo e demais atos previstos na Resolução Normativa nº 024.2014 – TP do TCE-MT, sendo ainda realizadas diligências e demais atos administrativos para conclusão dos trabalhos, mesmo que de forma exaustiva, sempre buscando a verdade real dos fatos.

Destaca-se que a Tomada de Contas Especial tem por missão analisar a existência de dano ao erário público, apurando os fatos, identificando os responsáveis, qualificando o dano e buscando restituir aos cofres públicos, a importância monetária do dano.

Foi anexada a presente Tomada de Contas Especial, à página 280, mídia digital do processo integral da representação de natureza interna do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de n.º 2.484-8/2014, às páginas 06/32 cópia do Acórdão da representação de natureza interna do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de n.º 2.484-8/2014, e, às páginas 47/279 cópia integral do Processo Judicial 382.34.2005.811.0002 – Código 77602 – 09/2005, primeira vara especializada de fazenda pública de Várzea Grande – MT.

2. ANÁLISE

A análise tem por objetivar o cumprimento das normas pertinentes a instauração e desenvolvimento do procedimento da Tomada de Contas Especial em observância as disposições contidas na Resolução Normativa 024/2004 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

I. Membros da comissão

Os membros da Tomada de Contas Especial foram nomeados por meio da PORTARIA CLFUSVAG 001/2.017, sendo eles:

- I. Willian Gonçalo de Arruda – Presidente
- II. Suzete de Jesus e Silva – Membro
- III. Maria Anselma de Castro Henrique - Membro

II. Imparcialidade dos membros da Comissão

Todos os membros nomeados assinaram declaração, nos termos do § 2º do art. 8º da Resolução Normativa nº 024.2014 – TP do TCE-MT, que não encontram-se impedidos de atuar na Tomada de Contas Especial, assegurando uma tramitação processual isonômica e imparcial.

III. Adequação da apuração dos fatos

Para subsidiar a elaboração do parecer quanto à comprovação ou não de danos ao erário público, foram tomadas todas as medidas legais, em especial, as normas editadas pela Controladoria Geral do Município de Várzea Grande e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, buscando a análise dos documentos anexos aos autos e demais documentos relacionados ao objeto da Tomada de Contas Especial, dando oportunidade de defesa aos indicados como responsáveis, sempre de forma imparcial e visando a verdade real dos fatos.

IV. Qualificação efetiva do dano

O dano decorre de Acordo Judicial realizado junto aos autos do Processo Judicial 382.34.2005.811.0002 – Código 77602 – 09/2005, primeira vara especializada de fazenda pública de Várzea Grande – MT, o qual teve como objeto a cobrança, na data de **17 de janeiro de 2005**, do valor de **R\$ 450.724,57** (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme páginas 48/58.

No processo em epígrafe, na data de **04 de março de 2006**, foi pactuado termo de ACORDO JUDICIAL, vide páginas 144/147 e 187/190, sendo assinado pelos representantes da Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG e da empresa concessionária de energia elétrica - Grupo Rede (Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT), vindo, nos termos da página 189, a ocorrer a **NOVAÇÃO DO DÉBITO**, renunciando a sua origem, conforme dispõe o Código Civil, vindo a dívida a ser parcelada em 44 (quarenta e quatro) prestações de igual valor, iniciando-se em 08 de março 2005 e findando-se em 08 outubro de 2008, na monta mensal de R\$ 16.945,75 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), com valor total de **R\$ 745.613,00** (setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e treze reais).

O acordo pactuado não foi cumprido, vindo a credora a apresentar Execução na data de 16 de fevereiro de 2006, vide páginas 179/180, saltando a dívida, em **13 de fevereiro de 2006** para o total de **R\$ 851.702,01** (oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e dois reais e um centavos), já incluso os honorários advocatícios e multa acordada – vide cálculo de página 191.

Em **10 de junho de 2008**, aplicando-se juros, multa e honorários advocatícios pactuados, o valor da dívida saltou para a importância de **R\$ 1.311.423,31** (um milhão, trezentos e onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e um centavo) – vide cálculo de página 251.

Em **26 de março de 2009**, aplicando-se juros, multa e honorários advocatícios pactuados, o valor da dívida saltou para a importância de **R\$ 1.487.577,37** (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) – vide cálculo de página 281.

Em **22 de maio de 2017**, aplicando-se juros, multa e honorários advocatícios pactuados, o valor da dívida saltou para a importância de **R\$ 2.123.764,63** (dois milhões, cento e vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) – vide cálculo de página 281.

Ocorre que, apesar da novação do débito, não foram pagas **NENHUMA** das 44 (quarenta e quatro) prestações, sendo que o débito que em **17 de janeiro de 2005**, somava **R\$ 450.724,57** (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme páginas 48/58, evoluiu, em **22 de maio de 2017**, para a soma de **R\$ 2.123.764,63** (dois milhões, cento e vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), já incidindo juros, multa e honorários advocatícios pactuados – vide cálculo de página 281

Em **10 de maio de 2018** foi realizado acordo judicial junto a Central de Conciliação de Precatório (fls. 703/704), reduzindo a dívida para **R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais), já homologado pelo Ex. Sr. Dr. Juiz Ax. Onivaldo Budny.

Entendemos que o prejuízo decorre da novação do débito não pago, além da omissão dos agentes públicos no pagamento dos débitos, em 44 (quarenta e quatro) prestações, as quais iniciaram-se em 08 de março 2005 e findaram-se em 08 outubro de 2008.

Por fim ressaltamos que o valor principal da novação decorre de consumo de energia, a qual realmente foi consumida pelo Poder Público, estando os agentes gestores, responsáveis pela reparação do dano acessório ao valor principal, isto é, pelo juros,

multas, honorários advocatícios e demais encargos do acordo homologado e não quitado.

V. Ficha de qualificação

Todos os supostos responsáveis estão devidamente qualificados, conforme atos administrativos de nomeação em cargos de direção, e, ainda, pelas fichas administrativas de dados pessoais – servidor público. Vejamos:

1. Murilo Domingos – páginas 447/451;
2. Arilson Costa de Arruda – páginas 307/308, 312/313 e 418/422;
3. Jazon Baracat de Lima – páginas 309/311 e 423/428;
4. Antônio Augusto de Carvalho – páginas 314/315 e 429/432;
5. Reinaldo João Della Pasqua – páginas 316/317 e 433/438;
6. Jorge Araújo Lafetá Neto – páginas 318/319 e 439/442;
7. Antônio Dalvo de Oliveira – páginas 320/321 e 443/444; e
8. João Santana Botelho – páginas 322/323 e 445/446.

Constam às páginas 306/323, todos os atos administrativos de nomeação dos agentes que ocuparam os cargos de Superintendente e de Diretor Administrativo e Financeiro, assinados pelo Ex-Prefeito Murilo Domingos, o quais eram responsáveis pelas finanças da Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG, nos termos da Lei Municipal n.º 2379/2001, sendo que tais responsabilidades iniciam-se na data do acordo pactuado, vigorando pelo prazo de vencimento das 44 (quarenta e quatro) prestações (devidamente datadas), as quais, venceram entre 08 de março 2005 e 08 outubro de 2008.

Também foi certificado à página n.º 324 que durante a data do acordo pactuado, e de vencimento das 44 (quarenta e quatro) prestações, as quais, iniciaram-se em 08 de março 2005 e findaram-se em 08 outubro de 2008, o Sr. Murilo Domingo era o Prefeito Municipal.

Neste diapasão, cumpre esclarecer que esta comissão entende que os agentes públicos **Wagner Marcondes da Cunha Lopes** – Superintendente (citado na representação de natureza interna do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e **Valderez Antônio Ferreira** – Diretor Administrativo e Financeiro (corresponsável administrativo e financeiro durante o período de gestão do Superintendente Wagner Marcondes da Cunha Lopes) não devem ser incluídos como responsáveis pelos danos causados ao erário público pelo não pagamento do acordo pactuado, pois quando foram nomeados, no ano de 2011, todas as parcelas já estavam vencidas e o precatório já estava incluso na ordem de pagamento, não havendo mais o que ser feito pelos agentes, senão buscar meios para a quitação da execução.

VI. Defesas

A comissão de Tomada de Contas Especial, após reunir no presente processo todos os documentos que podem ser necessários para a elucidação dos fatos, realizou a CITAÇÃO dos responsáveis já qualificados, via Correio por Carta com Aviso de Recebimento – AR, páginas 455/462, 464/465 e 468/472, vindo os citados, que não se manifestaram, a ser novamente citados, mediante Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, página 627, e, ainda, os herdeiros do falecido Antônio Augusto de Carvalho, citados conforme página 672.

Foram apresentas defesas pelos citados:

1. Arilson Costa de Arruda – páginas 479/489;
2. Antônio Dalvo de Oliveira – páginas 490/498;
3. Jazon Baracat de Lima – páginas 499/612;
4. João Santana Botelho – páginas 613/622; e
5. Jorge Araújo Lafetá Neto – páginas 629/635.

Não apresentaram defesas os seguintes citados:

1. Murilo Domingos – Revelia – página 637;

2. Antônio Augusto de Carvalho – Revelia – página 637; e
3. Reinaldo João Della Pasqua – Revelia – página 637.

Adiante, analisaremos de forma individual e sucinta os termos das defesas apresentadas.

1. Defesa – Arilson Costa de Arruda – páginas 479/489.

Consta defesa apresentada pelo servidor público Arilson Costa Arruda, página 479/489, acompanhado de Advogado, com procuração anexa, Dr. Ismael Alves da Silva, OAB/MT n.º 11855, que em suma, apresenta tese de defesa com os seguintes argumentos:

- a) Preliminar de Prescrição;
- b) Nulidade da Tomada de Contas Especial – pagamento do precatório requisitório não realizado;
- c) Gestores da Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG não eram responsáveis pela quitação das faturas de energia elétrica; e
- d) Não comprovação de má-fé do ex-gestor.

2. Defesa – Antônio Dalvo de Oliveira – páginas 490/498.

Consta defesa apresentada pelo ex-servidor público Antônio Dalvo de Oliveira, página 490/498, acompanhado de Advogado, com procuração anexa, Dr. José Patrocínio de Brito Júnior, OAB/MT n.º 4636, que em suma, apresenta tese de defesa com os seguintes argumentos:

- a) Preliminar de Prescrição;
- b) Repasses insuficientes do Sistema Único de Saúde e da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT aos cofres da Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG;
- c) Dívida originária no período dos anos de 2003 e 2004, anterior ao período de gestão como Diretor Administrativo e Financeiro;
- d) Responsabilidade do Poder Executivo no pagamento do acordo; e

e) Responsabilidade do Superintendente como ordenador de despesa.

3. Defesa – Jazon Baracat de Lima – páginas 499/612.

Consta defesa apresentada pelo servidor público Jazon Baracat de Lima, página 499/612, acompanhado de Advogado, com procuração anexa, Dra. Raffaella Santos Martins, OAB/MT n.º 14516, que em suma, apresenta tese de defesa com os seguintes argumentos:

- a) Preliminar - Nulidade da Tomada de Contas Especial – pagamento do precatório requisitório não realizado;
- b) Preliminar de Prescrição;
- c) Responsabilidade do Gestor do Poder Executivo Municipal – Prefeitura Municipal;
- d) Responsabilidade limitada;
- e) Ausência de responsabilidade do ex-gestor;
- f) Todas as faturas do período em que foi gestor encontra-se pagas; e
- g) Anexo diversos documentos.

4. Defesa – João Santana Botelho – páginas 613/622.

Consta defesa apresentada pelo ex-servidor público João Santana Botelho, página 613/622, desacompanhado de Advogado, que em suma, apresenta tese de defesa com os seguintes argumentos:

- a) Ausência de responsabilidade; e
- b) Ilegitimidade passiva.

5. Defesa – Jorge Araújo Lafetá Neto – páginas 629/635.

Consta defesa apresentada pelo servidor público Jorge Araújo Lafetá Neto, página 629/635, acompanhado de Advogado, com procuração anexa, Dr. Newton Souza Cardoso Júnior, OAB/MT n.º 13958, que em suma, apresenta tese de defesa com os seguintes argumentos:

- a) Inexistência de ato doloso ou culposo; e
- b) Inexistência de responsabilidade.

VII. Mérito Defesas

1. Defesa – Arilson Costa de Arruda – páginas 479/489.

- a) Preliminar de Prescrição.

Analisando inicialmente a defesa apresentada, verifica-se que o Arilson Costa de Arruda requer, preliminarmente, a prescrição da Tomada de Contas Especial, posto que, conforme relata, as medidas processuais passíveis de ressarcimento ao erário público, prescrevem em 05 (cinco) anos.

Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgado recente, entende pela IMPRESCRITIBILIDADE das ações que tenham a finalidade de reparar os danos causados ao patrimônio público. Vejamos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.475 SÃO PAULO
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) ANTÔNIO CARLOS COLTRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): RUY MALDONADO
AM. CURIAE.: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO
E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.***

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente.

4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

Assim, não há base legal para a decretação da prescrição.

- b) Nulidade da Tomada de Contas Especial – pagamento do precatório requisitório não realizado.

Conforme consta às fls. 703/704 deste processo, o Precatório Requisitório do Tribunal de Justiça, referente ao débito constante do Processo Judicial n.º 09/2005 foi devidamente quitado, mediante acordo judicial, logo, não há que se falar em nulidade, ante a liquidez do débito.

- c) Gestores da Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG não eram responsáveis pela quitação das faturas de energia elétrica.

Analisando a Lei Municipal n.º 2379/2001, a qual dispõe sobre o Estatuto da Fundação de Saúde de Várzea Grande (vide fls. 288/301), a mesma dispõem que a FUSVAG possui personalidade jurídica própria, dotada de AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (art. 5.º), tendo competência para movimentação financeira.

Assim, por mais que pese o poder político do gestor principal do município, eleito pelo povo, a FUSVAG, ao seu tempo, possuía a capacidade de gestão própria, o que, nos termos do art. 25, da Lei Municipal n.º 2379/2001, era realizada pelo Superintendente em conjunto com a Diretoria de Administração e finanças.

Logo, a defesa apresentada pelo Sr. Arilson Costa de Arruda, não traz argumento válido para a exclusão da responsabilidade nos danos causados ao erário público.

d) Não comprovação de má-fé do ex-gestor.

Passando a análise do ato praticado pelo Sr. Arilson Costa de Arruda, ao tempo que esteve na Administração da então Fundação de Saúde, verifica-se que a sua ação (ato comissivo) foi a principal decisão que causou a pactuação de acordo para novação da dívida existente.

Ora, como pode ser visto às fls. 144/147, na data de 04/03/2005, o Sr. Arilson Costa de Arruda, então Superintendente, acompanhado do Diretor de Administração e Finança, Sr. Antônio Dalvo de Oliveira, ASSINARAM em conjunto um ACORDO que gerou a novação da dívida existente.

Ocorre que apesar de, em nome da Fundação, ter sido promovido acordo para novação e quitação de dívida, os representantes da autarquia, nos termos da suas competências e capacidades funcionais, inadimplirem o próprio acordo que assinaram, o que, por si só, evidência a existência de dolo na ação promovida.

Assim, pesa responsabilidade ao Sr. Arilson Costa de Arruda, pois este, Superintendente da Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG, pactuou

acordo (com multas, juros, honorários e etc.) e não veio a quitá-lo, sequer se preocupando em pagar a primeira parcela do acordo.

2. Defesa – Antônio Dalvo de Oliveira – páginas 490/498.

a) Preliminar de Prescrição.

Analisando a defesa apresentada, verifica-se que o Antônio Dalvo de Oliveira requer, preliminarmente, a prescrição da Tomada de Contas Especial, posto que, conforme relata, as medidas processuais passíveis de ressarcimento ao erário público, prescrevem em 05 (cinco) anos.

Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgado recente, entende pela IMPRESCRITIBILIDADE das ações que tenham a finalidade de reparar os danos causados ao patrimônio público. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.475 SÃO PAULO
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) ANTÔNIO CARLOS COLTRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): RUY MALDONADO
AM. CURIAE.: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII,

CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.

4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

Assim, não há base legal para a decretação da prescrição.

- b) Repasses insuficientes do Sistema Único de Saúde e da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT aos cofres da Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG.

O Sr. Antônio justifica em sua defesa que o Sistema Único de Saúde – SUS, não repassou recurso suficiente ao município e à Autarquia, para quitação dos débitos existentes e manutenção da estrutura de saúde.

É de conhecimento público que qualquer endividamento público, deve ser precedido de orçamento público – PPA, LDO e LOA.

Como pode ser visto às fls. 144/147, na data de 04/03/2005, o Sr. Arilson Costa de Arruda, então Superintendente, acompanhado do Diretor de Administração e Finança,

Sr. Antônio Dalvo de Oliveira, ASSINARAM em conjunto um ACORDO financeiro, logo, sabiam da condição econômica da autarquia, não podendo usar terceiros para justificar a falha (caso tenha ocorrido), na quitação da prestação financeira.

Ora, se sabiam que não poderiam pagar a dívida, por quê então contrataram?

Assim, sabendo da saúde financeira da autarquia, não há que se justificar a não quitação dos débitos por falta de repasse financeiro.

- c) Dívida originária no período dos anos de 2003 e 2004, anterior ao período de gestão como Diretor Administrativo e Financeiro.

Persiste de razão o Sr. Antônio Dalvo de Oliveira quando justifica que a dívida a qual pactuaram acordo originou-se em anos anteriores a 2004. A Fundação de Saúde, infelizmente, deixou um passivo econômico enorme quando da sua extinção, os quais são originários desde a sua criação.

Analisando às fls. 144/147 – acordo judicial, verifica-se que a dívida originária antes de 2004, foi renovada, nos termos do art. 360 do Código Civil. Neste sentido, vejamos:

Art. 360. Dá-se a novação:

*I - quando o **devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior**;*

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

(...)

Assim, por mais que a dívida seja de anos anteriores, ocorreu, durante a gestão do Sr. Antônio Dalvo de Oliveira, como Diretor de Administração e Finança, a novação da dívida, sendo este responsável por sua renovação.

d) Responsabilidade do Poder Executivo no pagamento do acordo.

A Lei Municipal n.º 2379/2001, a qual dispõe sobre o Estatuto da Fundação de Saúde de Várzea Grande (vide fls. 288/301), dispõem que a FUSVAG possui personalidade jurídica própria, dotada de AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (art. 5.º), competindo a si a movimentação financeira.

Assim, a FUSVAG era responsável pelo pagamento de suas dívidas.

e) Responsabilidade do Superintendente como ordenador de despesa

Nos termos do art. 25, da Lei Municipal n.º 2379/2001, os pagamentos eram realizados pelo Superintendente em conjunto com a Diretoria de Administração e finanças, sendo assim, não há que se falar em responsabilidade única do Superintendente da FUSVAG, posto que todos os pagamentos e movimentações financeiras eram realizadas em conjunto com o Diretor de Administração e Finança.

3. Defesa – Jazon Barocat de Lima – páginas 499/612.

a) Preliminar - Nulidade da Tomada de Contas Especial – pagamento do precatório requisitório não realizado.

Conforme consta às fls. 703/704 deste processo, o Precatório Requisitório do Tribunal de Justiça, referente ao débito constante do Processo Judicial n.º 09/2005 foi devidamente quitado, mediante acordo judicial, logo, não há que se falar em nulidade, ante a liquidez do débito.

b) Preliminar de Prescrição.

Analisando a defesa apresentada, verifica-se que o Sr. Jazon Barocat de Lima, requer, preliminarmente, a prescrição da Tomada de Contas Especial, posto que, conforme

relata, as medidas processuais passíveis de ressarcimento ao erário público, prescrevem em 05 (cinco) anos.

Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgado recente, entende pela IMPRESCRITIBILIDADE das ações que tenham a finalidade de reparar os danos causados ao patrimônio público. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.475 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) ANTÔNIO CARLOS COLTRI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RUY MALDONADO

AM. CURIAE.: UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expresse (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.

4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

Assim, não há base legal para a decretação da prescrição.

- c) Responsabilidade do Gestor do Poder Executivo Municipal – Prefeitura Municipal.

A Lei Municipal n.º 2379/2001, a qual dispõe sobre o Estatuto da Fundação de Saúde de Várzea Grande (vide fls. 288/301), dispõem que a FUSVAG possui personalidade jurídica própria, dotada de AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (art. 5.º), competindo a si a movimentação financeira.

Assim, a FUSVAG era responsável pelo pagamento de suas dívidas.

- d) Responsabilidade limitada.

Quanto a argumentação e a fundamentação da responsabilidade limitada, há, em parte, razão aos argumentos apresentados, posto que cada gestor responderá pelo período que esteve responsável pela administração da Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG, cada um a sua cota e parcela.

- e) Ausência de responsabilidade do ex-gestor.

Analisando o processo em epígrafe, verifica-se que o Sr. Jazon Baracat de Lima esteve nomeado no cargo de superintendente pelo período de 06/04/2006 até

03/04/2007, logo, este era responsável administrativamente e financeiramente pela Fundação, não havendo possibilidade de exclusão de competências e capacidades.

f) Todas as faturas do período em que foi gestor encontra-se pagas.

O processo de tomadas de contas especial, referente ao Acórdão 189/2016, deixa claro e evidenciado que as 44 (quarenta e quatro) parcelas do acordo realizado com a Energisa – CEMAT, não foram pagas.

4. Defesa – João Santana Botelho – páginas 613/622.

a) Ausência de responsabilidade.

A defesa do Sr. João Santana Botelho argumenta que o mesmo não possui responsabilidade quanto a gestão administrativa e financeira da Fundação, tão pouco do débito vencido no período de sua gestão junto a autarquia, ocorre que, nos termos do art. 25, da Lei Municipal n. ° 2379/2001, os pagamentos eram realizados pelo Superintendente em conjunto com a Diretoria de Administração e finanças, sendo assim, não há que se falar em falta de responsabilidade.

b) Ilegitimidade passiva.

Em sede de defesa, o Sr. João Santana Botelho argumento que é parte ilegítima na Tomada de Contas Especial, o que entendemos ser improcedente, posto que este foi Diretor de Administração e Finança da Fundação de Saúde, logo, deve responder pelas atribuições e competências do cargo no período que esteve neste.

5. Defesa – Jorge Araújo Lafetá Neto – páginas 629/635.

a) Inexistência de ato doloso ou culposo.

Analisando profundamente a defesa apresentada pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, verifica-se que o mesmo possui parcial razão, em especial, quanto ao ato praticado,

posto que não foi ele, como Superintendente, que realizou qualquer espécie de acordo de novação de dívida, todavia, ao tempo que esteve como gestor da Autarquia, entendemos, deveria ter tomado nota, e, ainda, buscado medidas para quitação do débito inadimplente, sendo este, então, seu ato omissivo, o qual levou ao escalonamento da dívida, a qual saltou do patamar de mil para milhão, sendo, posteriormente, quitado pelo contribuinte de Várzea Grande.

b) Inexistência de responsabilidade.

A defesa do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto argumenta que é parte ilegítima na Tomada de Contas Especial, o que entendemos ser improcedente, posto que este foi Superintendente da Fundação de Saúde, logo, respondendo pelas atribuições do cargo no período que esteve neste.

VIII. Abertura de prazo para manifestação

Conforme consta no processo, em 03/10/2018, ocorreu reunião de planejamento dos trabalho e deliberação, sendo anexo ao presente processo, decisão do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Onivaldo Budny, a qual homologou acordo entre a empresa concessionária de energia elétrica e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), dando quitação à dívida existente, objeto desta Tomada de Contas Especial – vide fls. 707/7014.

No cumprimento do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi dada oportunidade de manifestação as partes, por meio de publicação em Diário Oficial.

Três partes se manifestaram nos autos, Antônio Dalvo de Oliveira – fls. 719/729, Jazon Baracat de Lima – fl. 735 (738) e Arilson Costa de Arruda – fls. 754/764.

A manifestação do Sr. Jazon Baracat de Lima, apenas ratificou a defesa anteriormente apresentada, não comportando melhores esclarecimentos.

Passamos então, à análise das manifestações dos Srs. Antônio Dalvo de Oliveira – fls. 719/729 e Arilson Costa de Arruda – fls. 754/764.

1. Manifestação Sr. Antônio Dalvo de Oliveira - fls. 719/729

- a) Ilegitimidade passiva;
- b) Prescrição;
- c) Insuficiência de recurso;
- d) Culpa de terceiro;
- e) Nulidade da renovação da dívida;
- f) Atualização monetária do valor devido; e
- g) Não prejuízo ao erário público.

O Sr. Antônio Dalvo de Oliveira apresentou manifestação reiterando argumentos que já haviam sido apresentados em sua defesa, situação que não há motivo para nova reanálise dos argumentos. Em sua manifestação de fls. 719/729, apenas trouxe novos argumentos acerca da ilegitimidade passiva, nulidade e não prejuízo ao erário público.

Referente à ilegitimidade passiva, cabe à Comissão de Tomada de Contas decidir, após análise dos fatos, quem pode ter causado prejuízo aos cofres públicos. Neste diapasão, cabe salientar que o Sr. Antônio era responsável pelas finanças e administração da FUSVAG, então, não há, pelo menos de momento, como declará-lo como ilegítimo para fazer-se parte na presente tomada de contas.

Quanto ao argumento de Nulidade da Renovação da Dívida, não existe, neste ato, qualquer possibilidade de contestação, posto que o acordo firmado em Juízo, foi devidamente homologado, perante um Juiz togado, e seus efeitos já foram sentidos nos cofres da municipalidade.

Por fim, quanto ao não prejuízo aos cofres públicos, esta situação será aferida na conclusão da presente tomada de contas.

2. Manifestação Sr. Arilson Costa de Arruda – fls. 754/764

- a) Prescrição; e
- b) Não prejuízo ao erário público.

A manifestação trazida aos autos pelo Sr. Arilson, repete todos os seus argumentos da defesa, sendo assim, ratificamos as análises anteriormente realizadas e os argumentos impugnatórios.

Por fim, cumpre salientar que as manifestações não se aprofundaram no acordo homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, mantendo-se as partes inertes quanto a sua existência e concretização.

IX. Saneamento da Tomada de Contas Especial

Após analisadas às defesas, verificou-se que nenhum dos responsáveis qualificados, arrolaram testemunhas a serem ouvidas, tão pouco requereram qualquer diligência, assim, entendemos o processo encontra-se apto para encaminhamento final.

3. CONCLUSÃO

Inicialmente, analisando todos os documentos colhidos, seja por meio de diligência da Comissão de Tomada de Contas Especial, seja por meio das defesas, ficou evidenciado a existência de dano ao erário público.

O dano ao erário não decorre da dívida em si, a qual devemos ser honestos em dizer que existia, em período anterior aos exercícios funcionais das partes ora legítimas, mas de seus acessórios, os quais originaram-se da não quitação de acordo judicial pactuado.

Analisando minuciosamente ao processo, verifica-se que a dívida com energia elétrica, decorre de consumo do período de **Janeiro de 2003 até Dezembro de 2004**, as quais, conforme petição da concessionária de energia elétrica, vide fls. 48/52, não foram pagas pelos administradores da extinta **Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG**, gerando uma dívida, em **17/01/2005**, no valor total de **R\$ 450.724,57 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**.

A dívida acima informada, conforme documentos anexos ao processo de cobrança judicial e a esta presente tomada de contas, era devida pela Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG, pois foram devidamente comprovadas pelas faturas apresentadas no processo de cobrança, ajuizada pela concessionária de energia elétrica junto ao Juízo da Comarca de Várzea Grande – 1ª Vara da Fazenda Pública – Processo Judicial n.º 09/2005.

Conforme certificado no processo, o então Superintendente, Arilson Costa de Arruda, e o Diretor de Administração e Finanças, Antônio Dalvo de Oliveira, servidores da Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG, pactuaram acordo judicial, vide fls. 144/147, devidamente homologado, renovando a dívida preexistente, nas seguintes condições:

- I. Reconhecendo a dívida do período de Janeiro de 2003 até dezembro de 2004;
- II. Reconhecendo o valor na monta total de R\$ 566.510,38 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e dez reais e trinta e oito centavos).
- III. Juros em 1% (um por cento) ao mês;
- IV. Multa em 2% (dois por cento) sobre a totalidade dos débitos;
- V. Parcelamento em 44 (quarenta e quatro) prestações, de R\$ 16.945,75 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo a primeira em 08 de Março de 2005 e a última em 08 de outubro de 2008;
- VI. Correção monetária pelo IGPM/FGV ou, na sua falta, pelo IGP/FGV ou IPC/FIPE;

VII. Vencimento antecipado pelo atraso de 02 prestações (possibilidade de execução imediata); e

VIII. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

Apesar do acordo pactuado, a Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG, por meio de seus representantes à época, **NÃO REALIZARAM O PAGAMENTO DE NENHUMA PARCELA DO ACORCO** firmado, colocando a autarquia em inadimplência, e, nos termos do acordo firmado, gerando passivo financeiro acessório decorrente mora, sendo: Juros, Correção Monetária, Multa e Honorários Advocatícios.

Neste diapasão, sabendo que a cláusula do acordo firmado no Processo Judicial n.º 09/2005, 1ª Vara da Fazenda Pública de Várzea Grande – MT, previa a execução antecipada da dívida, a mesma se tornou exequível em 09/04/2005, dois meses após a assinatura do termo. Vejamos trecho do acordo:

“Cláusula Sétima: Em caso de atraso no pagamento de 02 (duas) ou mais das parcelas ora pactuadas, o débito confessado considerar-se-á vencido antecipadamente, facultando à requerente a execução da totalidade do débito confessado pelo requerido na cláusula quinta, descontando-se eventuais amortizações, caso em que, além do juros, correção monetária e multa mencionada anteriormente, serão cobrados honorários advocatícios, desde já estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, além de demais despesas despendidas até o efetivo recebimento do crédito, reconhecendo as partes que o presente termo constitui-se em título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes da lei processual civil.”

Assim, analisando-se minuciosamente o acordo pactuado e não cumprido, pelos representantes da Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG, após 02 (dois) meses de sua assinatura, há danos aos cofres públicos, os quais decorrem dos valores acessórios a monta originalmente devida.

Os agentes públicos que causaram dano ao erário público, são os que foram responsáveis pela acordo judicial de novação da dívida, fls. 144/147, além dos agentes públicos que no exercício de suas atribuições, deixaram de cumprir com o que determina a Lei.

Neste sentido, cabe salientar que a Legislação Municipal dispõem que a responsabilidade pela ordenação financeira era do Superintendente e pelo Diretor Administrativo e Financeira, os quais tinham a atribuição e a competência de firmar compromisso e manter a quitação dos débitos. Neste sentido vejamos:

***Lei Municipal n.º 2379/2001** – Estatuto da Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG*

*Art. 1º A Fundação de Saúde de Várzea Grande – MT, com criação autorizada pela Lei n.º 925 de 21 de abril de 1988, e instituída pelo Decreto n.º 24, de 25 de abril de 1988, Decreto 05, de 14 de janeiro de 1994, que aprova o Estatuto da Fundação e a Lei 1625, de 10 de março de 1996, que dispõe sobre a sua Estrutura Organizacional, é um **instituição que possui personalidade jurídica própria de Direito Público, conforme dispositivos legais.***

(...)

*Art. 5º A FUSVAG é uma fundação com personalidade jurídica de Direito Público, **dotada de autonomia administrativa e financeira**, com sede e foro na cidade de Várzea Grande e jurisdição no território do Município, com prazo de duração indeterminável.*

(...)

Art. 25. Ao Superintendente compete:

(...)

IV – representar a FUSVAG em juízo ou fora dele, pleiteando e defendendo seus direitos e interesses;

(...)

VI – movimentar os recursos financeiros da FUSVAG, em conjunto com a Diretoria de Administração e Finanças;

(...)

(...)

Art. 31. A Diretoria de Administração e Finanças é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação da elaboração da proposta orçamentária, **execução orçamentária, administração, **gerenciamento de finanças**, prestação de contas patrimônio e recursos humanos da fundação.**

Conforme Lei, a responsabilidade administrativa estava descentralizada do Poder do Chefe do Executivo, sendo a autonomia administrativa e financeira, atribuição tanto do Superintendente da Fundação, quanto do Diretor Administrativo e Financeiro, este, responsável direto pela manutenção contábil da FUSVAG.

Assim, desde já, podemos concluir que a formulação da novação da dívida e o seu não cumprimento, são de exclusiva responsabilidade do Superintendente e do Diretor Administrativo da Fundação de Saúde de Várzea Grande.

Neste diapasão, verifica-se que o Superintende, Sr. Arilson Costa de Arruda, esteve no exercício das atribuições e competências do cargo do período de 01/01/2005 até 06/05/2006, já o Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Antônio Dalvo de Oliveira, esteve no exercício das atribuições e competências do cargo do período de 01/01/2005 até 27/07/2008.

Ambos, tanto o Superintende, Sr. Arilson Costa de Arruda, quanto o Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Antônio Dalvo de Oliveira, forma quem pactuaram acordo judicial homologado que gerou a novação da dívida, os quais, inclusive,

deixaram de realizar a quitação dos valores acordados no Processo Judicial n.º 09/2005, 1ª Vara da Fazenda Pública de Várzea Grande – MT.

Não há outro caminho senão considerar que tanto o ex-Superintendente, Sr. Arilson Costa de Arruda, quanto o ex-Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Antônio Dalvo de Oliveira, ambos nomeados durante a formulação do acordo judicial, em 2005, são responsáveis pelos danos acessórios causados pela mora no não cumprimento de acordo judicial.

Cumprе salientar que os agentes públicos abaixo relacionados não possuem responsabilidade no dano acessório causado, posto que:

1. Murilo Domingos – A FUSVAG possuía autonomia administrativa e financeira, não estando diretamente responsável pela ordenação financeira da autarquia.

2. Jazon Baracat de Lima – Superintendente em período posterior a renovação da dívida e quando ela já encontrava-se em execução por inadimplemento.

3. Antônio Augusto de Carvalho – Superintendente em período posterior a renovação da dívida e quando ela já encontrava-se em execução por inadimplemento.

4. Reinaldo João Della Pasqua – Superintendente em período posterior a renovação da dívida e quando ela já encontrava-se em execução por inadimplemento.

5. Jorge Araújo Lafeté Neto – Superintendente em período posterior a renovação da dívida e quando ela já encontrava-se em execução por inadimplemento.

6. João Santana Botelho – Diretor Administrativo e Financeiro em período posterior a renovação da dívida e quando ela já encontrava-se em execução por inadimplemento.

Ainda, reiteramos que os servidores, **Wagner Marcondes da Cunha Lopes** – Superintendente (citado na representação de natureza interna do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e **Valderez Antônio Ferreira** – Diretor Administrativo e Financeiro (corresponsável administrativo e financeiro durante o período de gestão do Superintendente Wagner Marcondes da Cunha Lopes) não devem ser incluídos como responsáveis pelos danos causados ao erário público pelo não pagamento do acordo pactuado, pois quando foram nomeados, no ano de 2011, todas as parcelas já estavam vencidas e o precatório já estava incluso na ordem de pagamento, não

havendo mais o que ser feito pelos agentes, senão buscar meios para a quitação da execução.

O dano, como já dito, decorre do não pagamento da novação da dívida realizada no ano de 2005, ou seja, dos seus débitos acessórios, posto que o valor principal era decorrente do consumo dos anos de 2003 e 2004 não quitados.

O valor original, sem a aplicação de Correção Monetária, Juros, Multa e Honorário Advocatícios, em **17/01/2005**, era de **R\$ 450.724,57** (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Este valor atualizado, na data do pagamento do Precatório, em **09/07/2018**, era de **R\$ 947.663,68** (novecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Vejamos:

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido + Juros R\$
17/01/2005	450.724,57	2,10253389	947.663,68	0,00%	0	947.663,68
Subtotal						947.663,68
Total Geral						947.663,68

Quando subtrairmos o valor pago pelo precatório, **R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais), menos o valor (original) atualizado do débito **R\$ 947.663,68** (novecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), evidenciamos a existência de prejuízo ao erário público na monta total de **R\$ 252.336,32 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta de dois centavos).**

Aqui, cabe lembra que o prejuízo poderia ser muito maior, todavia, a Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande, em um trabalho brilhante, conseguiu reduzir a

divida existente no Processo Judicial n.º 09/2005, 1ª Vara da Fazenda Pública de Várzea Grande – MT, de R\$ 2.123.764,63 (dois milhões, cento e vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em 22 de maio de 2017, para a soma de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Assim, concluímos que o ex-Superintendente, Sr. Arilson Costa de Arruda, e o ex-Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Antônio Dalvo de Oliveira, são responsáveis por ter causado dano ao erário publico no valor de R\$ 252.336,32 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), ante a formulação de novação de dívida junto ao Processo Judicial n.º 09/2005, 1ª Vara da Fazenda Pública de Várzea Grande – MT, e não adimplemento das obrigações pactuadas.

É o relatório e a conclusão.

Várzea Grande, 29 de Maio de 2019.




Willian Gonçalo de Arruda
Presidente



Suzete Jesus e Silva
Secretária



Maria Anselma de Castro Henrique
Membro



Recebi:
Encaminhei
para Controladoria
03/06/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Dados do Processo: 94573/2008 - Precatório

Ação: 9/2005 - AÇÃO DE COBRANÇA

Discriminação Crédito: Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica, Valor HOMOLOGADO decisão judicial fls. 360- V-TJ

Interessado: Energisa Mato Grosso - Distribuidora do Brasil S.A **CPF / CNPJ:** 03.467.321/0001-99

Entidade Devedora: FUSVAG

Valor Total (Bruto): R\$ 1.200.000,00

Calcula Previdência: Não

Valor Total de Previdência: R\$ 0,00

Valor Total (Líquido): R\$ 1.200.000,00

Com Correção: Não

Valor Total de I.R.R.F.: R\$ 0,00

Qtd. de Parcelas: 1

Preferencial: Não

Dados Pagamento: Bradesco - Agência: 3129 Conta: 673-4. Conta Corrente

Pago	Nº	Vencimento	Data de Pagamento	Valor da Parcela	I.R.R.F.	Previdência	Valor Líquido
Sim	1	07/2018	25/07/2018	R\$ 1.200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.200.000,00